SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237085 - MG (2026/0162010-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIONE ALESSANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
		GUILHERME ALEIXO DUARTE DE OLIVEIRA - MG176641
		PATRICIA APARECIDA PEREIRA DE MELO - MG192482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. EXAME DE CORPO DELITO INDIRETO. REVOLVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, somente é possível em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria. No caso, o julgado evidencia a existência de elementos informativos suficientes para demonstrar a justa causa necessária à instauração e ao regular prosseguimento da ação penal.

2. De mais a mais, "a falta do exame de corpo de delito direto não é suficiente para invalidar a condenação, sobretudo quando é possível a verificação da materialidade por outros meios probatórios idôneos" (AgRg no HC n. 763.428/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). Nesse contexto, não se mostra possível reconhecer, na estreita via do *habeas corpus* e antes de concluída a instrução processual, a alegada ausência de materialidade delitiva. Do mesmo modo, a aferição da nulidade do exame de corpo de delito indireto realizado nos autos principais pressupõe a análise e a valoração dos elementos probatórios

Documento eletrônico VDA59726634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 356a12d1-dc07-4652-9c2b-1b7005475aeb

produzidos, providência incompatível com a cognição sumária própria do *writ*.
3. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório nem valoração aprofundada de elementos de prova antes da conclusão da instrução, o que inviabiliza o exame pretendido sobre supostos vícios do laudo.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 356a12d1-dc07-4652-9c2b-1b7005475aeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237085 - MG (2026/0162010-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIONE ALESSANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
		GUILHERME ALEIXO DUARTE DE OLIVEIRA - MG176641
		PATRICIA APARECIDA PEREIRA DE MELO - MG192482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. EXAME DE CORPO DELITO INDIRETO. REVOLVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, somente é possível em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria. No caso, o julgado evidencia a existência de elementos informativos suficientes para demonstrar a justa causa necessária à instauração e ao regular prosseguimento da ação penal.

2. De mais a mais, "a falta do exame de corpo de delito direto não é suficiente para invalidar a condenação, sobretudo quando é possível a verificação da materialidade por outros meios probatórios idôneos" (AgRg no HC n. 763.428/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). Nesse contexto, não se mostra possível reconhecer, na estreita via do *habeas corpus* e antes de concluída a instrução processual, a alegada ausência de materialidade delitiva. Do mesmo modo, a aferição da nulidade do exame de corpo de delito indireto realizado nos autos principais pressupõe a análise e a valoração dos elementos probatórios produzidos, providência incompatível com a cognição sumária própria do *writ*.

Documento eletrônico VDA59408264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:17
Código de Controle do Documento: 0b7581cb-78ea-4e2f-ae87-547fb09b7bf1

> 3. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório nem valoração aprofundada de elementos de prova antes da conclusão da instrução, o que inviabiliza o exame pretendido sobre supostos vícios do laudo.
> 4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIONE ALESSANDRO DA SILVA contra a decisão de fls. 351-359, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega negativa de jurisdição quanto ao fato de a vítima ter comparecido, viva e acessível, à audiência de 19/3/2026, o que evidenciaria a viabilidade do exame direto.

Sustenta que o art. 315, § 2º, VI, do CPP exige o enfrentamento dos precedentes invocados, ainda que não vinculantes, e que a decisão agravada limitou-se a citar o art. 927 do CPC, sem apreciar a distinção normativa apresentada, o que caracteriza omissão substancial, e não de mera discordância quanto ao mérito.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter o provimento do recurso em *habeas corpus* para tornar nula a decisão que ratificou o recebimento da denúncia. Subsidiariamente, pede a declaração de nulidade da decisão agravada por negativa de jurisdição e fundamentação padronizada.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, somente é possível em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria.

A propósito, são os pertinentes excertos do acórdão recorrido:

> No tocante ao substrato fático que fundamenta a presente impetração constitucional de habeas corpus, impõe-se destacar,

Documento eletrônico VDA59408264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:17
Código de Controle do Documento: 0b7581cb-78ea-4e2f-ae87-547fb09b7bf1

para a correta apreciação da controvérsia, a narrativa dos acontecimentos consignada na denúncia, vejamos:

> [...] **No dia 4 de agosto de 2024, por volta das 03h20min, na Praça Nossa Senhora Aparecida, bairro Centro, em via pública, na cidade de Campestre/MG, o denunciado, livre e conscientemente, com animus necandi, agindo impelido por motivação fútil, com o emprego de meio que resultou perigo comum e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Jilmar do Santo, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade**.
>
> Segundo apurado, na data, horário e local supracitados, o denunciado se envolveu em uma discussão com Alessandro Alves de Oliveira, conhecido como "Lê", culminando em agressões físicas entre eles.
>
> A vítima, que também estava naquela localidade, visualizou a referida agressão e interveio para cessar a briga, pedindo para que o denunciado interrompesse as agressões em face de “Lê”. Nesse ínterim, o denunciado, insatisfeito com a intervenção da vítima, iniciou uma discussão com ela, ameaçando-a com a expressão: “vou te meter fogo”, afirmando que buscaria uma arma de fogo para matá-la.
>
> Em continuidade, determinado a concretizar a ameaça proferida à vítima, o denunciado saiu do local em seu veículo Honda Civic, cor cinza, placa HFF- 5H12, retornando logo em seguida portando arma de fogo. Nessas circunstâncias, o denunciado, de imediato, apontou a arma de fogo em direção à vítima e efetuou o primeiro disparo, que não a atingiu, por erro de pontaria.
>
> Ato contínuo, terceiros não identificados, que estavam em companhia do denunciado, passaram a agredir a vítima, derrubando-a ao solo. Em seguida, o denunciado, imbuído de animus necandi e aproveitando-se da situação de vulnerabilidade da vítima, que se encontrava caída e indefesa, com inequívoca intenção de ceifar-lhe a vida, aproximou- se dela e efetuou ao menos um disparo de arma de fogo em direção à nuca da vítima.
>
> Após o denunciado, convicto de que os ferimentos causados em região vital da vítima por arma de fogo seriam capazes de ocasionar lhe a morte, evadiu-se do local em seu veículo.
>
> Diante dos acontecimentos, a Polícia Militar foi acionada, ocasião em que os militares chegaram ao local e visualizaram a vítima caída ao solo, em decúbito dorsal, apresentando ferimentos e sangramento na parte posterior do crânio, sendo encaminhada ao Pronto Atendimento Municipal.
>
> A vítima deu entrada no Pronto Atendimento Municipal, sendo verificado que apresentava sangramento nos orifícios de entrada do projétil e projétil alojado próximo a C1, necessitando de encaminhamento urgente à neurocirurgia, conforme relatório médico de ID. 10528996776 – pág. 19.

Documento eletrônico VDA59408264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:17
Código de Controle do Documento: 0b7581cb-78ea-4e2f-ae87-547fb09b7bf1

> Ao ser transferida para o Hospital Universitário Alzira Velano, constatou-se que a vítima apresentava quadro de traumatismo crânioencefálico moderado, fratura cominutiva occipital à direita (crânio), bem como fratura de lâmina direita de C3 (coluna cervical), apresentando artefatos metálicos alojados nestas regiões, conforme documento médico acostado aos autos no ID.10528996776 – pág. 14.
>
> Dessa forma, mediante o emprego de instrumento pérfurocontundente — consistentes em projéteis disparados por arma de fogo pelo denunciado — a vítima foi atingida em região vital, resultando em fraturas na coluna cervical e no crânio, os quais permanecem alojados em seu corpo, conforme demonstram os documentos médicos de ID. 10528996776 – págs. 14-19, bem como laudo pericial de ID. 10528996778 – págs. 53/54.
>
> O crime de homicídio apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, pois apesar de ter efetuado ao menos um disparo de arma de fogo em região vital da vítima, não foi causa suficiente para causar-lhe a morte, em razão do socorro efetivo que lhe fora prontamente prestado pelas autoridades, o que impediu a consumação do homicídio.
>
> Assim agindo, o denunciado quis matar a vítima ou, ao menos, assumiu o risco de produzir o resultado letal, visto que a atingiu com ao menos um disparo de arma de fogo em região vital, na região do crânio. O crime foi praticado pelo denunciado por motivo fútil, porquanto decidiu matar a vítima por insatisfação com sua intervenção em uma briga que mantinha com o indivíduo conhecido por “Lê”.
>
> O crime foi ainda praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que terceiros não identificados, os quais estavam em companhia do denunciado, passaram a agredir a vítima fisicamente, derrubando-a ao solo. Nesse momento, enquanto a vítima estava caída, impossibilitada de esboçar reação ou se defender, o denunciado, aproveitando- se do seu estado de vulnerabilidade, efetuou ao menos um disparo de arma de fogo na região posterior do crânio da vítima.
>
> Ainda, o crime foi praticado com meio que resultou em perigo comum, porquanto o denunciado efetuou disparos de arma de fogo em localidade que havia aglomeração de pessoas, expondo a coletividade a risco concreto.
>
> A análise pericial realizada no local dos fatos constatou a presença de manchas de sangue oriundas de ação violenta, mediante emprego de arma de fogo, conforme laudo pericial juntado aos autos (ID.10528996780 – págs. 68-72) [...]

Nesse sentido, insurgem-se os impetrantes contra a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, sustentando que, diante da ausência de exame de corpo de delito direto, embora possível a sua realização, restaria configurada nulidade absoluta do exame de corpo de delito indireto, nos termos do artigo 158 c/c artigo 564, inciso III, alínea “b”, ambos do Código de Processo Penal, bem como em afronta

Documento eletrônico VDA59408264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:17
Código de Controle do Documento: 0b7581cb-78ea-4e2f-ae87-547fb09b7bf1

ao artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Constituição Federal.

[...]

No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada apresenta fundamentação concreta e individualizada, com adequada correlação entre os elementos probatórios coligidos e a conclusão adotada pelo juízo de origem, evidenciando a regularidade da prestação jurisdicional. **A mera discordância da defesa quanto à conclusão alcançada não se confunde com ausência de fundamentação, tratando-se, em verdade, de inconformismo com o conteúdo decisório, circunstância que não enseja a nulidade pretendida**.

Ademais, cumpre consignar que o dever de fundamentação judicial encontra limites na própria sistemática dos precedentes judiciais. Com efeito, a obrigatoriedade de enfrentamento restringe-se aos precedentes vinculantes, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, não se exigindo manifestação específica acerca de julgados dotados de natureza meramente persuasiva. **Dessa forma, os precedentes invocados pelos impetrantes, oriundos de tribunais diversos, não impõem ao magistrado o dever de distinguishing ou overruling, inexistindo qualquer irregularidade na ausência de menção expressa a tais decisões**.

No que tange à alegada nulidade do exame de corpo de delito indireto, igualmente não merece acolhimento a insurgência. Isso porque o art. 158 do Código de Processo Penal admite expressamente a realização da prova pericial tanto na modalidade direta quanto na indireta, como meio idôneo à comprovação da materialidade delitiva.

[...]

Na hipótese concreta, **conforme consignado pelo Juízo de origem, o exame indireto foi confeccionado com base em documentação médica contemporânea aos fatos, composta por relatórios clínicos e registros de atendimento, elementos técnicos suficientes para a constatação da materialidade delitiva, inexistindo qualquer irregularidade capaz de macular a validade da prova pericial produzida**.

Ademais, ainda que se cogitasse eventual irregularidade, o que não se verifica, a decretação de nulidade demandaria a demonstração de efetivo prejuízo à parte, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal. No presente caso, não há qualquer indicação de comprometimento ao exercício do contraditório ou da ampla defesa, tampouco demonstração de prejuízo concreto decorrente da realização do exame indireto.

Diante desse cenário, **conclui-se que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada, em conformidade com os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis, inexistindo nulidade a ser reconhecida, notadamente quanto à validade do exame de corpo de delito indireto, o qual se mostra plenamente apto à comprovação da materialidade delitiva**.

Documento eletrônico VDA59408264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:17
Código de Controle do Documento: 0b7581cb-78ea-4e2f-ae87-547fb09b7bf1

> Dessa forma, a necessidade de provas para o recebimento da denúncia se justifica apenas para evitar que ações penais sejam iniciadas sem que haja a mínima possibilidade de o réu ser autor do crime ou de que o fato constitua delito.
> [...]
> Assim, não se constata, neste momento processual, a ocorrência de constrangimento ilegal, subsistindo justa causa para a persecução penal e, por conseguinte, para o regular prosseguimento da ação penal.
> Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do CPP, ou seja, a exposição dos fatos, em suas circunstâncias (com indicação de dia, horário e local), a qualificação da pessoa denunciada, a classificação (tipificação) das condutas e, ainda, indicação de rol de testemunhas.
> Portanto, entendo que a defesa do paciente não ficou prejudicada, e que os demais documentos que instruem os autos poderão ser analisados de maneira mais aprofundada no âmbito da ação penal própria.

Da análise dos aludidos fundamentos, não se verifica plausibilidade nas alegações defensivas quanto à suposta ausência de demonstração mínima da materialidade delitiva. Ao contrário, o julgado evidencia a existência de elementos informativos suficientes para demonstrar a justa causa necessária à instauração e ao regular prosseguimento da ação penal.

De mais a mais, "a falta do exame de corpo de delito direto não é suficiente para invalidar a condenação, sobretudo quando é possível a verificação da materialidade por outros meios probatórios idôneos" (AgRg no HC n. 763.428/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

Nesse contexto, não se mostra possível reconhecer, na estreita via do *habeas corpus* e antes de concluída a instrução processual, a alegada ausência de materialidade delitiva. Do mesmo modo, **a aferição da nulidade do exame de corpo de delito indireto realizado nos autos principais pressupõe a análise e a valoração dos elementos probatórios produzidos**, providência incompatível com a cognição sumária própria do *writ*.

Ilustrativamente:

> DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL (ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998). MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL OFICIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o habeas corpus é via excepcional, não se prestando ao

Documento eletrônico VDA59408264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:17
Código de Controle do Documento: 0b7581cb-78ea-4e2f-ae87-547fb09b7bf1

> revolvimento do conteúdo fático-probatório, nem à apreciação de questões que demandem dilação probatória, reservando-se ao controle de flagrante ilegalidade devidamente demonstrada de plano.
> 2. No caso, o Tribunal de origem consignou a existência de elementos probatórios aptos a demonstrar a materialidade e a autoria do delito ambiental, com base em relatórios de fiscalização, registros fotográficos, autos de infração e prova testemunhal, reputando prescindível o laudo pericial oficial quando presentes outros elementos idôneos.
> **3. Em reforço, esta Sexta Turma recentemente assentou que, "[...] em situações específicas, a ausência de laudo pericial oficial não macula a comprovação da materialidade delitiva, podendo o exame de corpo de delito direto ser suprido por outros elementos probatórios (exame de corpo de delito indireto), tais como relatórios médicos ou veterinários e prova testemunhal, mormente quando formam um conjunto probatório coeso" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.883.145/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJe de 20/2/2026).**
> **4. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na presente estreita do habeas corpus.**
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 221.679/RO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; grifei.)

Por fim, na esteira do que fora corretamente decidido pelo TJMG e ao contrário do que sustenta a defesa, não se verifica omissão no acórdão recorrido, mas mero inconformismo com as conclusões adotadas. A rejeição da tese defensiva não se confunde com ausência de manifestação sobre a matéria. Com efeito, ao consignar que, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, não se exige manifestação específica acerca de julgados de natureza meramente persuasiva, o Tribunal de origem enfrentou a questão suscitada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Confira-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ALEGADAS OMISSÕES. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omisso, ambíguo, contraditório ou com erro material. A jurisprudência desta Corte Superior assevera que os embargos de declaração não se prestam à mera reiteração de argumentos já examinados e

Documento eletrônico VDA59408264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:17
Código de Controle do Documento: 0b7581cb-78ea-4e2f-ae87-547fb09b7bf1

rechaçados, nem ao esclarecimento de fundamentos que, conquanto implícitos, decorrem logicamente da fundamentação adotada.
2. No caso concreto, o embargante alega omissão sobre: a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, em virtude da alegada ausência de fundamentação específica do ato judicial que determinou a reinquirição de testemunhas; a violação do art. 5º, LV, da CF, por suposta impossibilidade de exercício pleno da ampla defesa e do contraditório diante de ato processual de conteúdo indefinido; a tese de violação do art. 619 do CPP e ao dever de resposta nos embargos de declaração opostos na origem; o fato de que a ausência de decisão formal para a prática de ato instrutório constitui ilegalidade autônoma.
3. O que o embargante apresenta como omissão é, na verdade, discordância com as conclusões do acórdão. A rejeição da tese defensiva não equivale a silêncio sobre ela. A afirmação do acórdão de que o magistrado não estava obrigado a responder a cada um dos questionamentos formulados pela defesa não é omissão, mas sim a própria resposta à tese. Essa conclusão é coerente com a jurisprudência desta Corte e com o entendimento de que os embargos de declaração não se prestam a compelir o julgador a examinar, de forma exaustiva, argumento por argumento apresentado pela parte.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no RHC n. 182.099/BA, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026; grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:17
Código de Controle do Documento: 0b7581cb-78ea-4e2f-ae87-547fb09b7bf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.085 / MG

Número Registro: 2026/0162010-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00022439820248130110 10000261323075000 10000261323075001 13230753320268130000
22439820248130110

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIONE ALESSANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
GUILHERME ALEIXO DUARTE DE OLIVEIRA - MG176641
PATRICIA APARECIDA PEREIRA DE MELO - MG192482
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIONE ALESSANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
GUILHERME ALEIXO DUARTE DE OLIVEIRA - MG176641
PATRICIA APARECIDA PEREIRA DE MELO - MG192482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:13:55
Código de Controle do Documento: b334034f-3d97-4621-b9f1-6465e1c97df7

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:13:55
Código de Controle do Documento: b334034f-3d97-4621-b9f1-6465e1c97df7